



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 2

PL 1627/ 2007 - Dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 76, 77, 78 E 79 DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1627/2007, NA FORMA QUE SE SEGUE:

"Art. 76. Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º do Decreto-Lei nº. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, renumerando-se o parágrafo único para § 1º.

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º Desde que não haja prejuízo de vagas aos trabalhadores industriários referidos no parágrafo anterior, nem aos objetivos do SENAI, inscritos no artigo 1º, do Regimento Interno da Entidade, aprovado pelo Decreto 494, de 10 de janeiro de 1952, as Escolas do SENAI ofertarão vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SENAI e os gestores do Sistema de atendimento socioeducativo locais."

"Art. 77. Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 3º do Decreto-Lei nº. 8.621, de 12 de janeiro de 1946, renumerando-se o parágrafo único para § 1º.

"Art. 3º

§ 1º

§ 2º Desde que não haja prejuízo de vagas aos comerciários, seus filhos ou estudantes referidos no parágrafo anterior, e no Decreto-Lei nº. 8.622, de 10 de janeiro de 1946, nem aos objetivos do SENAC, previstos no art. 1º e 2º do Regulamento da Entidade, aprovado pelo Decreto nº. 61.843, de 5 de dezembro de 1967, as Escolas do SENAC ofertarão vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo nas

(222 - Alencar)

condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SENAC e os gestores do Sistema de atendimento socioeducativo locais."

"Art. 78. Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 8315, de 23 de dezembro de 1991;

"Art. 1º

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo de vagas aos trabalhadores rurais referidos no parágrafo anterior, nem aos objetivos do SENAR, inscritos no artigo 1º do Regimento Interno da Entidade, aprovado pelo Decreto nº. 566, de junho de 1992, ~~o SENAR~~ ~~o SENAR~~ SENAR ofertarão vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SENAR e os gestores do Sistema de atendimento socioeducativo locais."

"Art. 79 Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, que dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT :

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo de vagas aos trabalhadores do transporte rodoviário e do transportador autônomo, referidos no caput, nem aos objetivos do SENAT, as escolas do SENAT ofertarão vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SENAT e os gestores do Sistema de Atendimento Socioeducativo locais."

Justificativa

O Substitutivo ao PL 1627/2007 aprovado na CESP, em seus arts. 76 a 79, inclui nas competências do SENAI, SENAC e SENAR, hoje definidas nos seus respectivos Decretos de criação, a obrigação de ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SENAI e do Sistema de atendimento sócio educativo locais.

As inclusões dessas obrigações estão, contudo, fora da finalidade para a qual foram criadas tais entidades e podem desnaturá-las. Também são inconstitucionais os referidos dispositivos, pois revelam uma intervenção por lei em uma entidade privada, o que viola não somente o princípio da livre iniciativa e da propriedade privada (arts. 170 e 5º VII, XVII), como também, em especial, o art. 240 da Constituição Federal que recepcionou as contribuições das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

A obrigatoriedade da disponibilização de vagas, nos termos propostos no substitutivo, acarretará o desvio dos recursos vinculados à missão dos órgãos do "Sistema S". A vinculação dos recursos arrecadados por contribuições das empresas à sua missão é constitucionalmente assegurada pelos artigos 240 e 149 da Constituição, e sua observância é objeto de rigorosa fiscalização da CGU e do TCU.

(nº 2 - Mensúrio)

Para maior clareza, transcrevo o art. 2º e seu parágrafo único do DL 4.048/42, no qual se pretende incluir um § 1º, obrigando o SENAI a ofertar vagas aos usuários do SINASE.

"Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

Parágrafo único. Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem."

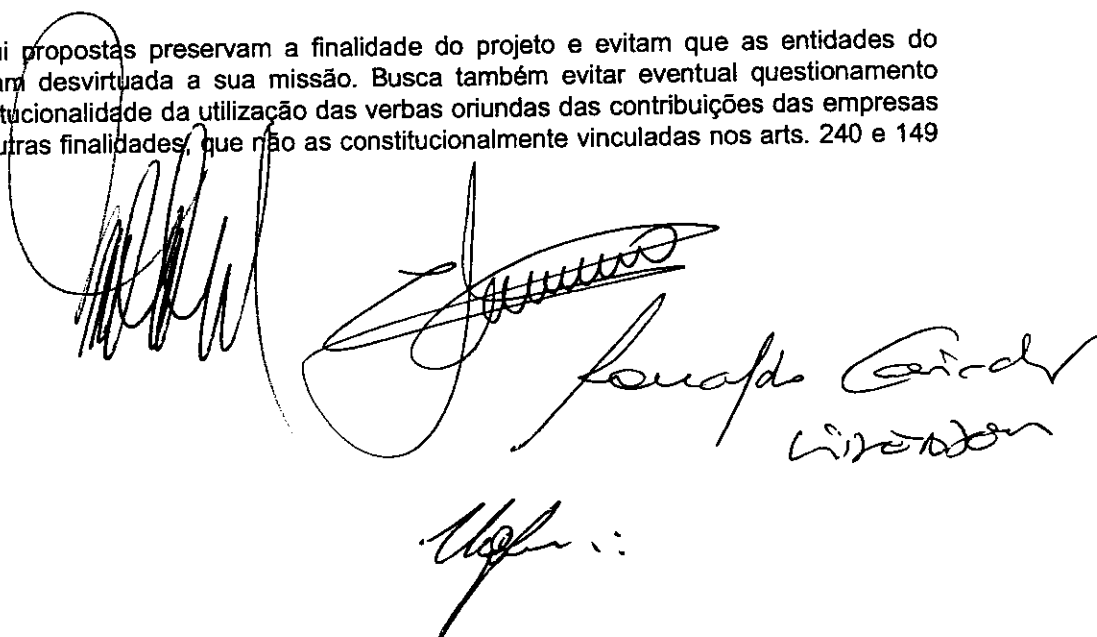
Percebe-se que o substitutivo coloca o oferecimento de vagas obrigatórias aos usuários do SINASE, como parágrafo 1º, o que poderia dar a impressão ao intérprete que essa nova missão que se pretende impor ao SENAI é mais relevante, ou deveria ter mais atenção da instituição, que a missão original dirigida aos industriários, o que não é razoável.

As mesmas considerações feitas para o SENAI, são extensíveis ao SENAC, SENAR e SENAT.

Cabe assinalar que há meios de atender os bons propósitos do projeto, através de parcerias com os órgãos do SINASE, sem a obrigatoriedade e a intervenção nos seus estatutos por lei e sem o desvio dos recursos vinculados à missão do "Sistema S".

Destaque-se que, as entidades podem atingir o fim buscado pelo substitutivo, sem o caráter obrigatório, através de convênios, que podem financiar tais atividades, como já vem ocorrendo em alguns Estados, tendo como fonte de custeio os recursos alocados nos respectivos convênios.

As alterações aqui propostas preservam a finalidade do projeto e evitam que as entidades do "Sistema S" tenham desvirtuada a sua missão. Busca também evitar eventual questionamento judicial de inconstitucionalidade da utilização das verbas oriundas das contribuições das empresas industriais, para outras finalidades, que não as constitucionalmente vinculadas nos arts. 240 e 149 da Constituição.



Luiz Carlos